



Decisão nº.: 39/2014 – COJUP
Processo nº.: 278.317/2013-3
Contribuinte: **JULIO CESAR MENDES ME**
Inscrição nº.: 20.077.309-7
Endereço: Rua Presidente Bandeira, 747 - Alecrim, Natal/RN.
Ocorrência: Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, o contribuinte acima qualificado foi notificado da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em razão de pendências relacionadas a falta de recolhimento do ICMS conforme relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 13.

O TESN foi lavrado com fundamento no art. 75, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e ainda no art. 191-J, §§ 6º a 8º, Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.796/98 de 16 de fevereiro de 1998, em razão da infringência ao art. 30, inciso II §1º, Inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 123, para a qual é prevista a aplicação da penalidade prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, Inciso IV, do mesmo diploma legal.

Tal ocorrência se deu em razão da constatação de débitos pendentes da empresa, relativos ao ICMS, conforme consta do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 13, assim descritos: “*DAS NÃO PAGO*”, relativos aos períodos de 08/2012 a 06/2013.

2 - IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, conforme documentos de fls. 24 a 36, o contribuinte alega que parcelou os débitos.

Anexou cópia do requerimento do parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em outubro de 2013, bem como os comprovantes de pagamento relativos as parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2013.



3 - MÉRITO

Trata-se de julgamento de Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, lavrado em 25 de novembro de 2013, por pendências junto a esta Secretaria Estadual de Tributação, constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 13, relativas ao ICMS declarado e não recolhido no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das consequências do TESN, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Sem maiores lucubrações constata-se que o feito não se sustenta, vez que o contribuinte regularizou os débitos muito antes da emissão do TESN.

Conforme documentos anexados às fls. 24 a 36, foi comprovado que o contribuinte regularizou as pendências através de parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em outubro de 2013.

Assim sendo, por todo o exposto e por restar comprovada a adimplência do contribuinte relacionado aos débitos de DAS não recolhido constantes no relatório de fl. 13, julgo Improcedente o presente Termo, devendo a 1ª URT dar baixa nas pendências a ele referentes.

4 - DECISÃO

Fundamentado no exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Termo de Exclusão do Simples Nacional, fl. 02, face ao parcelamento dos débitos feito junto à Receita Federal.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, nos termos do artigo 191-L §22º do RPPAT e demais providências legais cabíveis.

Natal, 12 de fevereiro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1